



DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 6411/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/3491/2024
PROTOCOLO	: 2323950
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
ORDENADOR DE DESPESAS	: RÉUS ANTONIO SABEDOTTI FORNARI
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 57/2024
CONTRATADA	: CLINICA SB LTDA
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS
VALOR	: R\$ 251.882,08.
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS PARA ATUAREM NO ÂMBITO DE ATENDIMENTO À SAÚDE FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo 57/2024, celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso e a empresa Clinica SB Ltda., tendo por objeto os serviços de credenciamento de pessoas jurídicas sem qualquer exclusividade para atuarem no âmbito de atendimento à saúde, atendendo as demandas do Hospital Geral Paulino Alves da Cunha, ESF's, CAPS, com valor contratual no montante de R\$ 251.882,08.

Impende mencionar que a 1ª fase, atinente ao procedimento de credenciamento 6/2023, que originou o contrato em análise, ainda não foi julgada e encontra-se autuada nesta Corte no TC-3423/2024.

Objetiva-se, neste momento processual, analisar a formalização do contrato administrativo (2ª fase).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização da Saúde (DFSAÚDE) emitiu sua Análise ANA-DFSAÚDE-2391/2025 (pç. 8), no sentido de que a formalização do contrato administrativo está em conformidade com a legislação, acrescentando o atraso no envio dos documentos.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (MPC) em seu parecer 5ª PRC - 5ª PRC-7619/2025 (pç. 27), opinou pela regularidade do contrato (2ª fase), pugnando



pela aplicação de multa por intempestividade da remessa.

Regularmente intimado, o jurisdicionado informou que as justificativas e documentos quanto a remessa intempestiva de documentos foram enviados pela Secretaria Municipal de Saúde (pç.23), que, por sua vez, destaca que não houve qualquer intenção de ocultar informações ou causar prejuízo ao erário (pç. 21)

Vieram os autos a esta relatoria, para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando-se ao julgamento que recai sobre a formalização do contrato (2ª fase), observado o inciso IV do art. 11 do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS).

É oportuno mencionar que, o procedimento de credenciamento relativa a (1ª fase), autuada nos autos (TC 3423/2024), ainda não foi julgada. Entretanto, nos termos da Resolução TCE/MS 223, de 25 de julho de 2024, que alterou a redação do parágrafo 1º, do art. 121, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), as fases são distintas e podem ser julgadas, mesmo que a fase anterior ainda esteja pendente. Veja-se:

§ 1º As fases de que trata este artigo são juridicamente distintas, o que permite julgar a fase subsequente ainda que pendente de julgamento a fase antecedente. (Redação dada pela Resolução nº 223, de 2024);

Portanto, a fase em análise nestes autos pode ser julgada, ainda que as fases antecedentes estejam pendentes de julgamento.

Verifica-se que o contrato adotou as cláusulas necessárias previstas na legislação pertinente e que a documentação encaminhada a esta Corte de Contas cumpriu os requisitos legais vigentes.

Ademais, constata-se que os requisitos legais vigentes da formalização do contrato administrativo foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa, conforme Lei 14.133, de 1º de abril de 2021.

Por fim, verifica-se a intempestividade na remessa dos documentos referentes



a formalização do contrato, visto que a data limite para o envio ocorreu em 15/4/2024, entretanto, a remessa se deu em 23/4/2024.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFSAÚDE e do MPC, decido por:

I - Declarar a **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo 57/2024, celebrado entre o município de Rio Verde de Mato Grosso, inscrito no CNPJ 03.354.560/0001-32 e a empresa Clinica SB Ltda., inscrita no CNPJ: 49.817.188/0001-54, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012), c/c art. 121, inciso II, do RITCE/MS;

II - **APLICAR** multa no valor de oito UFERMS ao jurisdicionado Réus Antônio Sabedotti Fornari, portador do CPF 209.447.990-00, pela intempestividade da remessa de documentação da formalização contratual, nos termos do art. 46 da LCE 160/2012;

III - **CONCEDER** o prazo de 45 dias úteis para que a responsável nominada no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da LCE 160/2012;

IV - **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 26 de setembro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

ASS/PVJ